



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 003490-94.2013.814.0200.  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
RECORRIDOS: FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA, AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA, DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO; LÚCIO CLÓVIS BARBOSA DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR, JOÃO CARLOS DAS NEVES SOARES,  
ADVOGADA: WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (OAB/PA 19.115).  
RECORRIDO: JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: ALEX LIMA SANTOS (OAB/PA 18.022).  
RECORRIDO: NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ.  
ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA (OAB/PA 21.140).  
RECORRIDO: LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES.  
ADVOGADO: HÉLIO PESSOA OLIVEIRA (OAB/PA 7982) E IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (OAB/PA 18.521).  
RECORRIDO: AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS.  
ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).  
RECORRIDO: ALESSANDRO SILVA CELESTINO.  
ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).  
RECORRIDO: DAYVID SARAH LIMA.  
ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).  
RECORRIDO: ROBERTO COARACY SANTOS DA SILVA.  
ADVOGADO: JÉSSICA RAÍRA DE JESUS CAMPOS (OAB/PA 20.971).  
RECORRIDO: SYNVAL VICENTE DE CASTRO.  
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11.068).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO).

INICIALMENTE, IMPORTANTE RELATAR QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR OFERECEU DENÚNCIA CONTRA A CEL PM RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES E CONTRA O SGT PM RAIMUNDO NONATO SOUSA DE LIMA NA AÇÃO PENAL MILITAR Nº 0001591-61.2013.814.0200 EM RAZÃO DE SUPOSTAS DOAÇÕES FRAUDULENTAS DE VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. NA PRESENTE AÇÃO, TERIAM SIDO IDENTIFICADOS MILITARES QUE TERIAM CONTRIBUÍDO PARA O DESVIO DAS REFERIDAS VIATURAS, QUAIS SEJAM: A) OS COMANDANTES GERAIS DA POLÍCIA MILITAR; B) OS POLICIAIS QUE COMPUNHAM A DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E O CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR QUE AUXILIAVAM A CEL PM RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES E O SGT PM RAIMUNDO NONATO SOUSA DE LIMA E C) POLICIAIS MILITARES



LOTADOS NOS BATALHÕES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO À ÉPOCA, OS QUAIS ENTREGAVAM AS VIATURAS A CIVIS MEDIANTE ORDENS MANIFESTAMENTE ILEGAIS DA CEL PM RUTH LÉA. NO CASO, O JUÍZO DE ORIGEM RECEBEU A DENÚNCIA APENAS PARA OS 04 (QUATRO) POLICIAIS MILITARES QUE TRABALHAVAM DIRETAMENTE COM A CEL PM RUTH LÉA.

PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA OS OFICIAIS GESTORES DA POLÍCIA MILITAR. NÃO PROVIMENTO. O ÓRGÃO MINISTERIAL REQUER O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DOS CORONÉIS GESTORES DA POLÍCIA MILITAR À ÉPOCA DOS FATOS EM RAZÃO DESTES TEREM AGIDO COM PERMISSIVIDADE QUANTO ÀS FRAUDES NAS DOAÇÕES DAS VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR, POIS TERIAM ASSINADO OS TERMOS DAS RESPECTIVAS DOAÇÕES. PARA RESPALDAR A TESE DE PERMISSIBILIDADE, O PARQUET UTILIZA-SE DA DENOMINADA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO EM QUE A SIMPLES AUTORIZAÇÃO PARA AS DOAÇÕES, ATRAVÉS DOS TERMOS ASSINADOS, CONFIGURARIA A ADEÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA À CONDUTA CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). DEPREENDE-SE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE O MAGISTRADO SINGULAR FUNDAMENTOU A DECISÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO FATO DE QUE NÃO HAVIA NOS AUTOS PROVA DE UM ACORDO PRÉ-ESTABELECIDO E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS GESTORES E OS OUTROS DENUNCIADOS NA OUTRA AÇÃO PENAL. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO, NÃO BASTA A POSIÇÃO HIERÁRQUICA (GESTOR DA POLÍCIA MILITAR), POIS DEVERIA CONSTAR NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE OS REFERIDOS CORONÉIS DETINHAM ABSOLUTO CONTROLE SOBRE OS ATOS DA DENUNCIADA NA OUTRA AÇÃO PENAL, CEL PM RUTH LÉA, DEVENDO ESTA ESTAR ABSOLUTAMENTE SUBORDINADA AOS COMANDOS DOS SUPERIORES. ENTRETANTO, NÃO SE VISLUMBRA NEM A TÍTULO DE INDÍCIOS A UNIAO DE INTERESSES PARA A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, POIS NÃO É POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE A CEL PM RUTH LEA ATENDIA AOS COMANDOS DOS GESTORES DA POLÍCIA MILITAR À ÉPOCA. NESSE SENTIDO, IMPORTANTE RESSALTAR QUE UM DOS PRINCIPAIS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA CRIMINOSA (O CIVIL NICANOR SILVA) RELATA QUE MANTINHA RELAÇÕES APENAS COM A CEL RUTH LEA E COM O SGT LIMA, NÃO FAZENDO MENÇÃO AOS CORONÉIS EM REFERÊNCIA PARA, ASSIM, PODER DEMONSTRAR PELO MENOS INDÍCIOS DE SUBORDINAÇÃO DOS JÁ DENUNCIADOS AOS GESTORES DA POLÍCIA MILITAR. ADEMAIS, NO QUE CONCERNE, ESPECIFICADAMENTE, AO CEL PM AUGUSTO EMANOEL CARDOSO LEITÃO, CONSTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE O REFERIDO MILITAR SERIA O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DOS TERMOS DE DOAÇÃO 01 E 02/2010 QUE ESTARIAM IRREGULARES. NO ENTANTO, TRÊS CONSIDERAÇÕES DEVEM SER FEITAS: A) OS REFERIDOS TERMOS SEQUER FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS; B) A SEAD INFORMA QUE AS IRREGULARIDADES FORAM VERIFICADAS APENAS NOS TERMOS DE DOAÇÃO 002/2006; 005/2006; 001/2007; 001/2009 E 001/2011 E C) NA PRÓPRIA DENÚNCIA CONSTA QUE OS TERMOS DE DOAÇÃO 01 E 02/2010 FORAM FIRMADOS ENTRE A POLÍCIA CIVIL E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS. POR CONSEQUENTE, NÃO EXISTEM NOS PRESENTES AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA QUANTO AO CRIME DE PECULATO PARA JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, SOB PENA DE INCIDIR NA RESPONSABILIDADE CRIMINAL OBJETIVA.



PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS POLICIAIS MILITARES DOS BATALHÕES DO INTERIOR. DEPREENDE-SE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE O MAGISTRADO MONOCRÁTICO FUNDAMENTOU A DECISÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO FATO DE QUE AS ORDENS EMANADAS DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS TERIAM APARÊNCIA DE REGULARIDADE, POIS ERAM PROVENIENTES DO SETOR COMPETENTE PARA A GESTÃO DAS VIATURAS EXCEDENTES NOS BATALHÕES. URGE SALIENTAR QUE OS REFERIDOS POLICIAIS NÃO ERAM RESPONSÁVEIS PELOS PROCESSOS DE DOAÇÃO DOS VEÍCULOS, VISTO QUE, ESTES RECEBIAM ORDENS SUPERIORES APENAS PARA ENTREGAR AS VIATURAS EXCEDENTES AO SETOR DA POLÍCIA MILITAR COMPETENTE (DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO) EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE VIATURAS NOVAS, CONFORME ORDENS DA CEL RUTH LEA, NAS QUAIS SE EXIGIA A DEVOLUÇÃO DE DETERMINADAS VIATURAS. NOTA-SE, ASSIM, QUE A ORDEM RECEBIDA PELOS RECORRIDOS POSSUÍA UMA APARÊNCIA DE LEGALIDADE, POIS ORIUNDA DE AUTORIDADE COMPETENTE, NÃO HAVENDO MARGEM JURÍDICA PARA QUESTIONAR SUA VALIDADE, RECAINDO NA HIPÓTESE DE OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. COM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE ALGUNS MILITARES DO INTERIOR TRATAVAM DIRETAMENTE COM O NACIONAL DE NOME NICANOR JOAQUIM DA SILVA QUE PARTICIPAVA DA FRAUDE EM CONJUNTO COM A CORONEL RUTH LÉA, NÃO HÁ PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTES PARA LEVAR A TAL CONCLUSÃO, UMA VEZ SEQUER FORAM ACOSTADAS NOS AUTOS AS SUPOSTAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FEITAS NA FASE INQUISITORIAL DO OUTRO PROCESSO (0001591-61.2013.814.0200) QUE FARIAM REFERÊNCIA A VÍNCULOS FÁTICOS EXISTENTE ENTRE OS REFERIDOS POLICIAIS DOS BATALHÕES DO INTERIOR E O SUPRACITADO NACIONAL. ADEMAIS, NO ÚNICO DEPOIMENTO DE NICANOR DA SILVA JUNTADO AOS AUTOS, ESTE MENCIONA APENAS A CEL PM RUTH LEA E O SARGENTO LIMA. QUANTO AO ARGUMENTO DA DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, POIS OS MILITARES NÃO PODERIAM ENTREGAR OS BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CIVIS SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR DAS DOAÇÕES, RESSALTA-SE QUE AS ORDENS PARTIAM DA AUTORIDADE COMPETENTE, NÃO HAVENDO MARGEM PARA QUESTIONAR A REGULARIDADE DA ENTREGA DOS BENS INSERVÍVEIS, ATÉ PORQUE O PROCESSO DE DOAÇÃO ERA DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E NÃO DOS BATALHÕES DO INTERIOR, AOS QUAIS CABIA APENAS A ENTREGA DOS VEÍCULOS EM ESTRITO CUMPRIMENTO DA ORDEM SUPERIOR E HIERÁRQUICA. PORTANTO, TAIS POLICIAIS NÃO TINHAM INGERÊNCIA NOS ATOS ATINENTES ÀS DOAÇÕES QUE CARACTERIZASSEM DESVIO DOS BENS PARA PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. QUANTO AO ARGUMENTO DA DENÚNCIA DE QUE OS ENVOLVIDOS AUXILIAVAM NA PRODUÇÃO DE LAUDOS DE INSERVIBILIDADE QUE NÃO CORRESPONDERIAM À REALIDADE, URGE SALIENTAR QUE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEQUER APONTA QUAIS SERIAM OS SUPOSTOS LAUDOS CONFECCIONADOS PELOS POLICIAIS EM TELA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PARA OS 16 (DEZESSEIS) POLICIAIS MILITARES ELENCADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR, RESSALTANDO QUE O NÃO RECEBIMENTO DE



DENÚNCIA NÃO FAZ COISA JULGADA E EM CASO DE SURGIMENTO DE FATOS NOVOS OU PROVAS MAIS ROBUSTAS DA PARTICIPAÇÃO DOS INDICIADOS PODERÁ SER OFERECIDA NOVA PEÇA ACUSATÓRIA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 13 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO Nº 003490-94.2013.814.0200.

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDOS: FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA, AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA, DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO; LÚCIO CLÓVIS BARBOSA DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR, JOÃO CARLOS DAS NEVES SOARES,

ADVOGADA: WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (OAB/PA 19.115).

RECORRIDO: JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ALEX LIMA SANTOS (OAB/PA 18.022).

RECORRIDO: NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ.

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA (OAB/PA 21.140).

RECORRIDO: LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES.

ADVOGADO: HÉLIO PESSOA OLIVEIRA (OAB/PA 7982) E IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (OAB/PA 18.521).

RECORRIDO: AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS.

ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).

RECORRIDO: ALESSANDRO SILVA CELESTINO.

ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).

RECORRIDO: DAYVID SARAH LIMA.

ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA 7602).

RECORRIDO: ROBERTO COARACY SANTOS DA SILVA.





ADVOGADO: JÉSSICA RAÍRA DE JESUS CAMPOS (OAB/PA 20.971).  
RECORRIDO: SYNVAL VICENTE DE CASTRO.  
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11.068).  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão do Juízo da Vara única da Justiça Militar que não recebeu a denúncia formulada pelo órgão Ministerial em sua integralidade (fls. 44-48).

Relata a denúncia (fls. 02-04) que, em maio do ano de 2013, a Promotoria de Justiça Militar do Estado teria oferecido denúncia contra a CEL PM Ruth Léa Costa Guimarães e contra o SGT PM Raimundo Nonato Sousa de Lima por transgressão, em tese, dos artigos 303 (peculato) e 308 (corrupção passiva) do Código Penal Militar.

A mencionada denúncia teria originado a ação penal militar nº 0001591-61.2013.814.0200 que, atualmente, está em trâmite perante a Justiça Militar, tendo sido ampla e sucessivamente divulgada pela mídia estadual e nacional em função do gravíssimo esquema de fraudes de doação de viaturas da polícia militar que teria gerado um prejuízo em torno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo consta na exordial acusatória, a CEL PM Ruth Léa Costa Guimarães e o SGT PM Raimundo Nonato Sousa de Lima manteriam um negócio de venda de carros usados em conjunto com o civil Nicanor Joaquim da Silva (falecido), visto que, o maior fornecedor de veículos para a empresa de Nicanor era justamente a Polícia Militar do Estado.

O Ministério Público asseverou que, em conformidade com o IPL nº. 273/2011.000119-7/DOA/DIOE, a Polícia Militar teria realizado doações de viaturas supostamente declaradas inservíveis à Fundação Pestalozzi do Pará por meio dos Termos de Doação nº. 0001/2010 e 002/2010 com 77 (setenta e sete) e 21 (vinte e um) veículos doados, respectivamente.

Alegou ainda que os referidos veículos eram recebidos e, posteriormente, vendidos pelo Sr. Nicanor, o qual transitava com facilidade na Polícia Militar com o aval e proteção da CEL PM Ruth Léa Costa Guimarães (Diretora de Apoio Logístico da PM/PA) e do SGT PM Raimundo Nonato Sousa de Lima (lotado no Centro de Suprimento e Manutenção, setor subordinado à Diretoria de Apoio Logístico).

Nas interceptações telefônicas realizadas nos autos do IPL nº. 273/2011.000119-7/DOA/DIOE teria sido constatado que o Sr. Nicanor arrecadava os veículos da PM/PA, até mesmo sem a simulação de doação a entidades filantrópicas, algumas vezes, fazendo-o diretamente, buscando as viaturas nos batalhões de polícia militar situados em várias cidades do interior do



Estado.

Ainda em consonância com as interceptações telefônicas, teria sido revelada a existência de transações bancárias entre o Sr. Nicanor, a CEL PM Ruth Léa Costa Guimarães e o SGT PM Raimundo Nonato Sousa de Lima, fornecimento de passagens aéreas à Oficial, pagamento de prestações de um veículo Honda Civic, financiamento de um galpão em nome da Coronel, mas que na verdade pertencia a Nicanor.

Ao longo das investigações, o Ministério Público teria constatado a convivência e postura ativa de vários outros policiais militares que teriam contribuído, viabilizado e executado a remessa ilícita dos veículos ao civil Nicanor Joaquim da Silva, sendo que à época do ajuizamento da denúncia, que originou a ação penal militar nº. 0001591-61.2013.814.0200, não existiriam provas suficientes para embasar a inclusão de tais pessoas na denúncia.

Em virtude do homicídio do civil Nicanor Joaquim da Silva, em 01/10/2013, acarretando em suspeitas quanto à motivação do crime (queima de arquivo), pois este poderia indicar/apontar mais facilmente nomes de demais militares envolvidos, o Ministério Público do Estado do Pará teria instaurado inquérito para apurar a atuação dos demais policiais envolvidos na consecução do esquema.

Nesta investigação, teriam sido identificados militares que, em suas esferas de competência, teriam atuado para viabilizar o desvio de viaturas, como os Comandantes Gerais da Polícia Militar, pois na qualidade de gestores teriam o poder e dever de se negar a assinar e/ou permitir que consumassem os termos de doação, os policiais que compunham a Diretoria de Apoio Logístico e o Centro de Suprimento e Manutenção que auxiliavam a CEL PM Ruth Léa Costa Guimarães e o SGT PM Raimundo Nonato Sousa de Lima na consecução da fraude através de falsas declarações de inservibilidade e de preparação dos processos que ensejavam a entrega das VTR's.

Também teria sido constatada a participação de policiais militares lotados nos batalhões dos municípios do interior do Estado à época, seja na qualidade de comandantes/subcomandantes ou de auxiliares locais, pois conforme depoimento de Nicanor Joaquim, bastava uma ligação da CEL Ruth Lea ou dele próprio para que as unidades do interiores entregassem as VTR's sem qualquer processo que embasasse a entrega dos bens móveis mencionados, sendo que esses militares, ao cumprirem ordens manifestamente ilegais de entrega das VTR's teriam sido coniventes com o esquema e contribuído para a consecução do crime.

Desta feita, o Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados CEL PM João Paulo Vieira da Silva, CEL PM Luís Cláudio Ruffeil Rodrigues, CEL PM Augusto Emanuel Cardoso Leitão, TEM CEL PM Alexandre Mascarenhas dos Santos, MAJ PM Robison Augusto Boulhosa Bezerra, MAJ PM Marycélia Domingues Rodrigues, MAJ PM Wagner Ferreira Wanderley, TEN. CEL PM José Sebastião Valente Monteiro Junior, TEN. CEL PM



Rubelúcio Silva da Silva, TEN. CEL PM Roberto Coaracy Santos da Silva, MAJ PM Denis do Socorro Gonçalves do Espírito Santo, TEN. CEL PM Lúcio Clóvis Barbosa da Silva, MAJ PM Franklin Roosevelt Wanzeler Fayal, MAJ PM Benedito Tobias Sabbá Correa, CAP PM Alessandro Silva Celestino, CAP PM João Carlos das Neves Soares, CAP PM Ney Nazareno Marques da Luz, CAP PM Dayvid Sarah Lima, MAJ PM Aílton José Silva de Freitas e CB PM Synval Vicente de Castro pelo crime do art. 303, caput do Código Penal Militar Brasileiro (peculato).

A denúncia foi recebida em 20/11/2014 apenas contra TEM CEL PM Alexandre Mascarenhas dos Santos, MAJ PM Robison Augusto Boulhosa Bezerra, MAJ PM Marycélia Domingues Rodrigues, MAJ PM Wagner Ferreira Wanderley (fls. 44-48).

Em sede de razões recursais (fls. 105-125), o Ministério Público pugnou pelo provimento do presente recurso em sentido estrito para reformar a decisão monocrática que recebeu parcialmente a denúncia oferecida para que, assim, a exordial acusatória fosse recebida em sua integralidade em desfavor dos outros 16 (dezesesseis) denunciados.

Em contrarrazões do apelado Franklin Roosevelt Wanzeler Fayal (fls. 190-195), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.

Em contrarrazões do apelado Rubelúcio Silva da Silva (fls. 196-201), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido. Ressalta-se que a advogada constituída assinou o termo de interposição do recurso.

Em contrarrazões do apelado Augusto Emanuel Cardoso Leitão (fls. 202-207), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois na gestão do ora recorrido na Polícia Militar não teriam ocorrido doações de viaturas.

Em contrarrazões do apelado Benedito Tobias Sabba Correa (fls. 208-213 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.



Em contrarrazões do apelado Denis do Socorro Gonçalves do Espírito Santo (fls. 214-219 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.

Em contrarrazões do apelado Lúcio Clóvis Barbosa da Silva (fls. 220-225 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.

Em contrarrazões do apelado José Sebastião Valente Monteiro Junior (fls. 226-231 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.

Em contrarrazões do apelado João Carlos das Neves Soares (fls. 232-237 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido.

Em contrarrazões do apelado João Paulo Vieira da Silva (fls. 252-256 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o recorrido não teria agido com permissividade com relação ao delito em tela, não tendo o Ministério Público apontado a doação da qual o recorrido teria participado nem descrito qualquer conduta delituosa do réu.

Em contrarrazões do apelado Ney Nazareno Marques da Luz (fls. 266-271 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o recorrido não teria assinado nenhum termo de entrega.

Em contrarrazões do apelado Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (fls. 274-280 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o Ministério Público não teria individualizado a conduta do recorrido nem comprovado que o apelado agiu com permissividade quanto aos delitos em apuração da ação penal n°. 00015991-61.2013.814.0200.





Em contrarrazões do apelado Ailton José Silva de Freitas (fls. 282-284 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido e que não haveria fato típico.

Em contrarrazões do apelado Alessandro Silva Celestino (fls. 288-290 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido e que não haveria fato típico.

Em contrarrazões do apelado Dayvid Sarah Lima (fls. 299-301 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando que o Órgão Ministerial não teria individualizado a conduta do ora recorrido e que não haveria fato típico.

Em contrarrazões do apelado Roberto Coracy Santos da Silva (fls. 310-314 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica, ressaltando ainda que o Ministério Público requer o recebimento da denúncia em desfavor do ora recorrido com base na responsabilidade penal objetiva.

Em contrarrazões do apelado Synval Vicente de Castro (fls. 322-324 Apenso), pugnou-se pela manutenção da decisão de 1º grau, pois o réu teria recebido determinação formal para a entrega dos veículos através de memorando do setor responsável pela gestão patrimonial (Diretoria de Apoio Logístico), caracterizando caso de obediência hierárquica.

O magistrado togado manteve a decisão ora recorrida, determinando o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte (fl. 325 - Apenso).

Na instância superior (fls. 1241-1249 – volume III), o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso penal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para que a denúncia oferecida em face dos recorridos seja recebida na integralidade.

É o relatório. Passo a proferir o voto.



## VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo tese preliminar, passo a analisar o mérito recursal.

Em denúncia acostada às fls. 02-43, o Ministério Público pugnou pela condenação dos seguintes denunciados: CEL PM João Paulo Vieira da Silva, CEL PM Luís Cláudio Ruffeil Rodrigues, CEL PM Augusto Emanuel Cardoso Leitão, TEM CEL PM Alexandre Mascarenhas dos Santos, MAJ PM Robison Augusto Boulhosa Bezerra, MAJ PM Marycélia Domingues Rodrigues, MAJ PM Wagner Ferreira Wanderley, TEN. CEL PM José Sebastião Valente Monteiro Junior, TEN. CEL PM Rubenlúcio Silva da Silva. TEN. CEL PM Roberto Coaracy Santos da Silva, MAJ PM Denis do Socorro Gonçalves do Espírito Santo, TEN. CEL PM Lúcio Clóvis Barbosa da Silva, MAJ PM Franklin Roosevelt Wanzeler Fayal, MAJ PM Benedito Tobias Sabbá Correa, CAP PM Alessandro Silva Celestino, CAP PM João Carlos das Neves Soares, CAP PM Ney Nazareno Marques da Luz, CAP PM Dayvid Sarah Lima, MAJ PM Aílton José Silva de Freitas e CB PM Synval Vicente de Castro pelo crime do art. 303, caput do Código Penal Militar Brasileiro (peculato).

Em síntese, o representante do Órgão Ministerial relata que, através de investigações, foi constatada a existência de fraudes em processos de doações de viaturas da Polícia Militar, tendo sido identificadas transações entre o SGT PM Lima e a CEL PM Ruth Leá com o civil de nome Nicanor, cujas condutas estão em apuração nos autos da ação penal 0001591-61.2013.814.0200.

Assevera o Parquet que, após o aprofundamento das investigações, foi possível identificar outros policiais militares que, supostamente, também teriam atuado para viabilizar o desvio de viaturas, desde os comandantes Gerais da Polícia Militar que na qualidade de gestores do órgão assinaram os termos de doação até os policiais lotados nos batalhões dos municípios do interior do Estado que entregavam as viaturas sem processo regular de doação. Nestes termos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos envolvidos pela prática delituosa prevista no art. 303, caput do Código Penal Militar Brasileiro (peculato).

No entanto, ao analisar a exordial acusatória, o magistrado monocrático manifestou-se pelo recebimento da denúncia quanto aos denunciados TEM CEL PM Alexandre Mascarenhas dos Santos, MAJ PM Robison Augusto Boulhosa Bezerra, MAJ PM Marycélia Domingues Rodrigues, MAJ PM Wagner Ferreira Wanderley e pela rejeição da denúncia no que concerne aos indiciados CEL PM João Paulo Vieira da Silva, CEL PM Luís Cláudio Ruffeil Rodrigues, CEL PM Augusto Emanuel Cardoso Leitão, TEN. CEL PM José Sebastião Valente Monteiro Junior, TEN. CEL PM Rubenlúcio Silva da Silva. TEN. CEL PM Roberto Coaracy Santos da Silva, MAJ PM Denis do Socorro



Gonçalves do Espírito Santo, TEN. CEL PM Lúcio Clóvis Barbosa da Silva, MAJ PM Franklin Roosevelt Wanzeler Fayal, MAJ PM Benedito Tobias Sabbá Correa, CAP PM Alessandro Silva Celestino, CAP PM João Carlos das Neves Soares, CAP PM Ney Nazareno Marques da Luz, CAP PM Dayvid Sarah Lima, MAJ PM Aílton José Silva de Freitas e CB PM Synval Vicente de Castro.

Nesta seara, o juízo togado não recebeu a denúncia quanto aos coronéis da Polícia Militar João Paulo Viera da Silva, Luís Cláudio Ruffeil Rodrigues e Augusto Emanuel Cardoso Leitão sob a justificativa de que o fato de serem gestores do órgão não significa que tenham agido com permissividade quanto às fraudes na doação das viaturas, não havendo provas de que havia um acordo pré-estabelecido entre os denunciados e a coronel Ruth Léa investigada em outra ação penal.

No que concerne aos policiais das unidades da Polícia Militar do interior que recebiam ligações telefônicas ou documentos escritos da Coronel Ruth Léia para a entrega das viaturas, o magistrado singular entendeu que estes obedeciam às ordens superiores que aparentavam legalidade, estando os militares sujeitos ao princípio da obediência hierárquica.

Em virtude da rejeição parcial da denúncia, o Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito com o objetivo de que a exordial acusatória seja recebida na íntegra em desfavor de todos os 20 (vinte) denunciados.

#### QUANTO AOS OFICIAIS GESTORES DA POLÍCIA MILITAR:

Órgão Ministerial requer o recebimento da denúncia em desfavor dos gestores da Polícia Militar à época dos fatos (CELS PMs João Paulo Vieira da Silva, Luís Cláudio Ruffeil Rodrigues e Augusto Emanuel Cardoso Leitão), em razão dos seguintes fatos:

- Atuação permissiva dos gestores que tinham a responsabilidade de controlar a regularidade dos processos como um todo, inclusive, no que concerne à destinação final dos bens;
- Impossibilidade de alegação de desconhecimento da fraude, pois os processos de doação apresentaram uma série de incongruências, caracterizando a adesão subjetiva e objetiva à prática do crime;
- Eles tinham ciência do procedimento legal que rege as doações do mobiliário do Estado e detinham plenos poderes para vetar as doações, considerando ainda a quantidade de viaturas doadas no período (mais de 70);
- Aplicação da Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual o autor é quem tem o controle final do fato, dominando finalisticamente o decurso do crime e decidindo sobre sua prática, interrupção e circunstâncias.

Imperioso, nesse momento, transcrever parte da decisão ora guerreada no que diz respeito à rejeição de parte da denúncia quanto aos oficiais que eram os gestores da Polícia Militar à época:



(...)1- O 1º, 2º e 3º denunciados, CELs PMs JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, LUÍS CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES e AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, Comandantes da PMPA, à época em que ocorreram os desvios de veículos inservíveis, supostamente doados à Fundação Pestalozzi. Conta na peça vestibular (fls. 16/18), que o Secretário Geral de Defesa Social pela Presidência da Fundação Pestalozzi, solicitou à PMPA, a doação de bens inservíveis à aquela Instituição. A solicitação era encaminhada à Diretoria de Apoio Logístico, responsável pela Gestão Patrimonial da PMPA, sendo nomeado uma Comissão responsável pela baixa dos bens inservíveis e pelo Processo de Descarga, conforme prevê a Legislação. Após, todo o processo, o Gestor da Corporação aprovava a doação. Segundo o 'parquet' na qualidade de Gestores teriam permitido as alienações irregulares. Contudo, o fato de serem Gestores do Órgão não significa que tenham agido com permissividade com relação aos delitos em apuração na Ação Penal nº 0001591-61.2013.8.14.0200, em que a Diretora da DAL, CEL PM Ruth Léa, responde neste Foro Castrense pelo crime de Peculato. O Código Penal Militar adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe. Cumpre ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade. A doutrina conceitua coautor e partícipe quanto ao domínio dos fatos que cada um possui para o cometimento do delito. Segundo Rogério Greco "co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo". Já partícipes, segundo o mencionado doutrinador seriam aqueles que "embora não desenvolvendo atividades principais, exercem papéis secundários, mas que influenciam na prática da infração penal" (GRECO, Rogério. Curso de Direito penal-Parte Geral. Editora Impetus, 8.ª Edição, Rio de Janeiro: 2007; págs. 437 e 450). No caso, o MPM entende que os denunciados são co-autores do crime de peculato, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato. Não há nos autos, até o presente momento, provas de que havia um acordo pré-estabelecido e divisão de tarefas entre os denunciados acima que pudessem levar à conclusão da co-autoria. Como dito acima, o fato de serem Gestores do Órgão não significa que tenham agido com permissividade com relação ao delito a que responde a CEL Ruth Léa. Não há provas da adesão subjetiva ou objetiva destes na conduta criminosa (...).

Depreende-se da decisão que rejeitou parte da denúncia que o magistrado



a quo fundamentou de maneira escoreita o decisium com base na ausência de provas quanto à participação dos referidos gestores na ação criminosa para possibilitar o recebimento da denúncia.

Nos autos foram acostados às fls. 244-278 (volume I) e 556-562 (volume II), os Termos de Doação 02/2006 e 05/2006 (assinados pelo Coronel João Paulo Vieira da Silva), 01/2007 e 02/2007 (assinados pelo Coronel Luis Cláudio Ruffeil Rodrigues) e 01/2009 (assinado pelo Coronel Paulo Gerson Novas de Almeida).

O Ministério Público requisitou a manifestação da SEAD (Secretaria de Administração do Estado) acerca das irregularidades dos seguintes Termos de Doação de Bens Móveis: 002/2006; 005/2006; 001/2007; 001/2009 e 001/2011, conforme fls. 735-737 (volume III).

A Secretaria de Estado de Administração do Estado encaminhou o Ofício nº. 2881/2013 ao encarregado das diligências do inquérito policial (fls. 779-780/ Volume III), apontando algumas irregularidades verificadas nos termos de doação em referência.

Por conseguinte, o Órgão Ministerial requer o recebimento da denúncia em desfavor dos coronéis gestores da Polícia Militar à época em razão destes terem agido com permissividade quanto às fraudes nas doações das viaturas da Polícia Militar, pois teriam assinado os termos das respectivas doações, os quais estariam eivados de irregularidades.

Para respaldar a tese de permissibilidade, o Parquet utiliza-se da denominada Teoria do Domínio do Fato em que a simples autorização para as doações, através dos termos assinados, configura a adesão objetiva e subjetiva à conduta criminosa prevista no art. 303 do Código Penal Militar (peculato). Neste caso, os ora gestores estariam valendo-se de outrem para cometer o delito, dominando finalisticamente o decurso do crime.

Segundo a lição de Cleber Masson (Direito Penal Parte Geral Esquematizado. 3ª ed. Método. p. 480): Teoria do domínio do fato criada em 1939, por Hans Welzel com o propósito de ocupar posição intermediária entre as teorias objetiva e subjetiva. Para essa concepção, o autor é quem possui controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e contradições.

Assim, também preleciona o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 21ª ed. Saraiva. p. 557, 558 e 559):

(...) Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determina a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples posição hierárquica superior, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. (...) Em outros termos, para que se configure o domínio do fato é necessário que o





autor tenha o controle sobre o executor do fato e não apenas ostente uma posição uma posição de superioridade ou de representatividade institucional, como se chegou a interpretar na jurisprudência brasileira. (...) A teoria do domínio do fato reconhece a figura do autor mediato, desde que a realização da figura típica apresente-se como obra de sua vontade reitora, sendo reconhecido como o homem de trás e controlador do executor. (...) Todo o processo de realização da figura típica, segundo essa teoria, deve apresentar-se como obra da vontade reitora do homem de trás, o qual deve ter absoluto controle sobre o executor do fato. (...) Nessas circunstâncias, o decisivo para distinguir a natureza da responsabilidade do homem de trás reside no domínio do fato. O executor, na condição de instrumento, deve encontrar-se absolutamente subordinado em relação ao mandante. Grifei.

Do disposto, conclui-se que para a caracterização da teoria do domínio do fato, não basta a posição hierárquica (gestor da Polícia Militar) deve constar nos autos indícios de que os referidos coronéis detinham absoluto controle sobre os atos da denunciada na outra ação penal, CEL PM Ruth Léa, devendo esta estar absolutamente subordinada aos comandos dos superiores.

Entretanto, ao compulsar os presentes autos, não se vislumbra nem a título de indícios o liame subjetivo entre a denunciada Ruth Lea e o civil de prenome Nicanor com os coronéis em referência.

Assim, em que pese as irregularidades apontadas nos Termos de Doações, não há indícios de união de interesses para a prática do crime de peculato e nem consta nos autos se a gestão da CEL Ruth Lea na Direção de Logística coincidiu com a dos três coronéis ora em análise, pois os documentos acostados aos autos datam de 2012 e os termos de doação apontados pelo Ministério Público compreendem os anos de 2006, 2007, 2009 e 2011.

Urge salientar que nenhum documento acostado aos autos permite inferir qualquer relação existente entre os supostos envolvidos. Por conseguinte, apesar da posição hierárquica superior não é possível a comprovação de que a CEL PM Ruth Lea atendia aos comandos dos gestores da Polícia Militar à época.

Importante ressaltar que pelos documentos juntados aos autos, as investigações preliminares obtiveram êxito em apresentar indícios da prática de crime de peculato pela CEL PM Ruth Lea, pois comprovaram, a princípio, a ligação desta com Nicanor Joaquim da Silva através de interceptações telefônicas, movimentações bancárias e os próprios depoimentos das partes que ratificam a relação existente entre eles.

Nesse sentido, o único depoimento de Nicanor da Silva constante na presente ação (fls. 128-129 Volume I) menciona apenas a CEL PM Ruth Lea e o Sargento Lima, os quais foram denunciados na ação penal 0001591-61.2013. 814.0200, senão vejamos:



Que por volta de 2006 começou uma amizade com a CEL LEA quando freqüentava a Igreja Assembléia de Deus; Que a testemunha estava com o galpão em seu nome que fica na Transcoqueiro e passou para o nome da CEL LEA, pois, estava em separação e precisava de dinheiro para investir no seu trabalho. Que também pediu para CEL LEA tirar um carro em seu nome, contudo, fazia o pagamento das prestações. Que presenteou a CEL LEA, no ano de 2012, com uma passagem para Belo Horizonte, pois em conversa anterior ficou sabendo que ela iria fazer essa viagem, contudo não houve nenhum interesse pessoal. Que também confirma que prometeu ajudar o SGT LIMA no conserto de seu veículo, pagando uma quantia que não recorda, contudo, nada tinha em relação ao serviço público. Grifei.

Dessa feita, um dos principais envolvidos na prática criminosa relata que mantinha relações apenas com a CEL Ruth Lea e o SGT Lima, não fazendo menção aos coronéis Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues, João Paulo Vieira da Silva e Augusto Emanuel Cardoso Leitão para, assim, poder demonstrar pelo menos indícios de subordinação dos já denunciados aos gestores da Polícia Militar.

Ademais, no que concerne ao CEL PM Augusto Emanuel Cardoso Leitão, consta na exordial acusatória que o referido militar seria o responsável pela assinatura nos termos de doação 01 e 02/2010 que estariam irregulares. No entanto, três considerações devem ser feitas: a) os referidos termos sequer foram acostados aos autos; b) a SEAD informa que as irregularidades foram verificadas nos termos de doação 002/2006; 005/2006; 001/2007; 001/2009 e 001/2011, conforme fls. 735-737 (volume III) e c) na própria denúncia consta que os termos de doação 01 e 02/2010 foram firmados entre a Polícia Civil e instituições filantrópicas (fls. 18 e 19 -Apenso).

Por conseguinte, não existem nos presentes autos indícios mínimos de autoria do crime para justificar a justa causa para a propositura da ação penal. Importante a transcrição da doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Militar Comentado. Revista dos Tribunais. p. 114):

(...) É possível sustentar ter o juiz liberdade para acolher alguns dos fatos narrados pela acusação, com respaldo no inquérito, afastando outros, sem implicar prejulgamento. Não estaria o magistrado antecipando o veredicto, nem se substituindo o acusador, pois não está classificando os fatos expostos, inserindo-o neste ou naquele tipo incriminador, mas apenas permitindo o início da ação penal com base em acusação plausível (...). Grifei.

Destarte, entendo que deve ser mantida a decisão de rejeição da denúncia quanto aos CELs PMs JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, LUÍS CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES e AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

QUANTO AOS POLICIAIS DOS BATALHÕES DO INTERIOR:



Órgão Ministerial requer o recebimento da denúncia em desfavor dos policiais dos batalhões do interior à época dos fatos (TEN CEL PM JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR, TEN CEL PM RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA, TEN CEL PM ROBERTO COARACY SANTOS DA SILVA, MAJ PM DENIS DO SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO, TEN CEL PM LÚCIO CLÓVIS BARBOSA DA SILVA, MAJ PM FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, MAJ PM BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORREA, CAP PM ALESSANDRO SILVA CELESTINO, CAP PM JOÃO CARLOS DAS NEVES SOARES, CAP PM NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, CAP PM DEYVID SARAH LIMA, MAJ PM AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS, CB PM SYNVAL VICENTE DE CASTRO), em razão dos seguintes fatos:

- A ordem para a entrega de bem patrimonial de alto valor da administração pública sem apresentação de processo de doação é manifestamente ilegal, portanto, não abarcada pela excludente de culpabilidade consistente na obediência hierárquica;
- As supostas ordens hierárquicas recebidas para a entrega das viaturas não possuíam nenhuma formalidade (via telefone ou por documento sem processo ou laudo de inservibilidade dos veículos);
- Alguns militares do interior tratavam diretamente como o nacional de nome Nicanor Joaquim da Silva que participava da fraude em conjunto com a coronel Ruth Léa e que foi assassinado em 01/10/2013, sendo que as viaturas eram entregues a civis que transportavam os veículos;
- Violação ao princípio da formalidade dos atos administrativos, pois os militares não poderiam entregar os bens da administração para civis sem documentação regular das doações;
- Os militares não podem alegar que desconheciam as formalidades necessárias para a entrega dos bens, pois estas estariam regulamentadas através das Leis nº. 8.666/1993 (federal) e 6.555/2003 (estadual) e dos Decretos Estaduais nº. 0280/2003 e 1.296/2004;
- Os envolvidos auxiliavam na produção de laudos de inservibilidade que não corresponderiam à realidade, pois a maioria dos veículos doados estaria em boas condições.

Imperioso, nesse momento, transcrever parte da decisão ora guerreada no que diz respeito à rejeição de parte da denúncia quanto aos policiais dos batalhões do interior (fls.), senão vejamos:

3- Em relação ao 8º até o 20º denunciado, o MPM aduz que Comandantes das Unidades dos Interiores que recebiam ligações telefônicas ou documentos escritos da CEL Ruth Lea ou de servidores do DAL e do CSN e entregavam os veículos. Afirma que obedeceram ordens manifestamente ilegais e intermediaram ligações entre a CEL Ruth Léa e seus comparsas SGT, que já responde pelo Crime de Peculato, juntamente com a referida Oficial, e o Civil Nicanor, já falecido. (...) Como se vê, em relação a este terceiro grupo de denunciados, o 'parquet' entende que os mesmos, são co-autores na prática do Crime de Peculato, por terem obedecido ordem de seus superiores. Considera que essas ordens eram manifestamente ilegais. Para ser considerada manifestamente ilegal, a ordem tem que ser clara,



óbvia e explicitamente ilegal. No caso, os denunciados receberam determinações escritas do setor competente para realizar a gestão patrimonial da PMPA (DAL – Diretoria de Apoio Logístico), e repassaram tal ordem a seus comandados para executá-las. Aparentemente, tais ordens eram regulares. Posteriormente, descobriu-se o desvio das VTRs ocorrido na DAL, e os responsáveis pelo setor estão respondendo a Ação Penal. Como sabemos, os militares estão sujeitos ao Princípio da Hierarquia, devendo obediência às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Não há nos autos, até o momento, provas de que os denunciados poderiam vislumbrar que nas ordens emanadas da DAL e do CSM, para entrega das VTRs, eram ilegais. Grifei.

Depreende-se da decisão de 1º grau que o magistrado singular fundamentou a decisão da rejeição da denúncia no fato de que as ordens emanadas dos superiores hierárquicos teriam aparência de regularidade, pois eram provenientes do setor competente para a gestão das viaturas excedentes dos batalhões para os quais a ordem foi direcionada.

Em um primeiro momento, urge salientar que os referidos policiais não eram responsáveis pelos processos de doação dos veículos, visto que, estes recebiam ordens superiores apenas para entregar as viaturas excedentes ao setor da Polícia Militar competente (Diretoria de Apoio Logístico comandada pela CEL PM Ruth Léa) em razão do recebimento de viaturas novas, conforme texto dos memorandos assinados pela referida Coronel, nos quais se exigia a devolução de determinadas viaturas, senão vejamos:

(...) Honrando em cumprimentar V.S<sup>a</sup>. e de ordem do Exm<sup>o</sup>. Sr. Comandante Geral da PM/PA, determino que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, faça a devolução de 05 (cinco) viaturas ativas da frota da corporação com seus respectivos cartões, uma vez que essa unidade foi contemplada com o mesmo número de viaturas a serem utilizadas na operacionalidade local (...).

Nota-se, assim, que a ordem recebida pelos recorridos possuía uma aparência de legalidade, pois além de ser oriunda de autoridade competente estava documentada em memorandos oficiais ou ordens diretas, não havendo margem jurídica para questionar sua validade, recaindo na hipótese de obediência hierárquica no que concerne à entrega dos referidos veículos.

Com relação ao argumento de que alguns militares do interior tratavam diretamente com o nacional de nome Nicanor Joaquim da Silva que participava da fraude em conjunto com a coronel Ruth Léa e que foi assassinado em 01/10/2013, não há provas indiciárias suficientes para levar a tal conclusão, uma vez sequer foram acostadas nos autos as supostas interceptações telefônicas feitas na fase inquisitorial do outro processo (0001591-61.2013.814.0200) que fariam referência a vínculos fáticos existente entre os referidos policiais e o supracitado nacional.

Ademais, o único depoimento de Nicanor da Silva juntado aos autos (fls.



128-129 Volume I) menciona apenas a CEL PM Ruth Lea e o Sargento Lima, os quais foram denunciados na ação penal 0001591-61.2013.814.0200, senão vejamos:

Que por volta de 2006 começou uma amizade com a CEL LEA quando freqüentava a Igreja Assembléia de Deus; Que a testemunha estava com o galpão em seu nome que fica na Transcoqueiro e passou para o nome da CEL LEA, pois, estava em separação e precisava de dinheiro para investir no seu trabalho. Que também pediu para CEL LEA tirar um carro em seu nome, contudo, fazia o pagamento das prestações. Que presenteou a CEL LEA, no ano de 2012, com uma passagem para Belo Horizonte, pois em conversa anterior ficou sabendo que ela iria fazer essa viagem, contudo não houve nenhum interesse pessoal. Que também confirma que prometeu ajudar o SGT LIMA no conserto de seu veículo, pagando uma quantia que não recorda, contudo, nada tinha em relação ao serviço público. Grifei.

Dessa feita, um dos principais envolvidos na prática criminosa relata que mantinha relações apenas com a CEL Ruth Lea e o SGT Lima, não fazendo menção aos policiais dos batalhões do interior.

Quanto à acusação de violação ao princípio da formalidade dos atos administrativos, pois os militares não poderiam entregar os bens da administração para civis sem documentação regular das doações, concordo com o juízo togado e entendo não ser procedente, uma vez que, como dito alhures, as ordens partiam de autoridade competente, não havendo margem para questionar a regularidade da entrega dos bens inservíveis, até porque o processo de doação era de responsabilidade da Diretoria de Apoio Logístico e não dos batalhões do interior, aos quais cabia apenas a entrega dos veículos em estrito cumprimento da ordem superior e hierárquica.

No que concerne ao fato de que os militares não poderiam alegar desconhecimento das formalidades necessárias para a entrega dos bens, é importante ressaltar que, no caso em tela, os policiais em referência, a priori, estariam entregando os bens para a Diretoria de Apoio Logístico (DAL) da Polícia Militar, setor este que determinou o transporte das viaturas por civis para que, a partir daí, fosse iniciado o procedimento de doação que não competia aos batalhões. Fato este que é comprovado pelo depoimento do Coronel Mascarenhas (fl.):

(...) que era uma prática os veículos virem do interior do Estado para a capital com fim inclusive de evitar canibalismo e seriam acondicionados em um galpão onde seriam retiradas fotografias e realizados os demais procedimentos legais para a consecução da alienação, seja na modalidade doação ou leilão (...). Grifei

Desse modo, comprova-se que os responsáveis pela doação ou leilão dos bens não seriam os policiais dos batalhões, pois estes apenas encaminhavam as viaturas para a Capital para que o setor responsável providenciasse o acondicionamento dos veículos e suas posteriores





doações, se fosse o caso. Portanto, tais policiais não tinham ingerência nos atos atinentes às doações que caracterizassem desvio dos bens para proveito próprio ou alheio.

Em relação à suposta produção de laudos de inservibilidade que não corresponderiam à realidade, entendo não ser procedente, uma vez que o representante do Ministério Público sequer aponta quais seriam os supostos laudos confeccionados pelos policiais em que constaria a inservibilidade das viaturas.

Importante ainda ressaltar que o CAP PM ALESSANDRO SILVA CELESTINO e o CB PM SYNVAL VICENTE DE CASTRO sequer foram ouvidos nos autos, conforme documento acostado às fls. 986-987 (Volume III).

Urge salientar que o juízo de origem recebeu a denúncia quanto ao TEN CEL PM Alexandre Mascarenhas dos Santos, MAJ PM Robison Boulhosa Bezerra, MAJ PM Maricélia Domingues Rodrigues e MAJ PM Wagner Ferreira Wanderley, pois, no caso destes policiais constatou-se a existência de indícios da prática de conduta criminosa.

Por fim, deve-se esclarecer que o não recebimento de denúncia não faz coisa julgada e em caso de surgimento de fatos novos ou provas mais robustas da participação dos indiciados poderá ser oferecida nova peça acusatória desde que respeitado o prazo prescricional, conforme orientação de nossa jurisprudência pátria:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPRONÚNCIA - RÉUS ACUSADOS DE SEREM AUTORES INTELECTUAIS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - MERAS ESPECULAÇÕES DA FAMÍLIA DA VÍTIMA MOTIVADAS POR DESAVENÇA PELA POSSE DE TERRA OCORRIDA HÁ DEZ ANOS E QUE CONFESSAM SUPERADA - INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS PARA REMESSA DO CASO A JÚRI POPULAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 409 DO CPP - DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL - POSSIBILIDADE DE REABERTURA DO CASO DIANTE DO SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS - AUTOR MATERIAL DO DELITO NÃO INTERROGADO POR ESTAR FORAGIDO - PROVA IMPRESCINDÍVEL - IMPRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/MT. RSE 45431/2006, DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/10/2006, Publicado no DJE 18/10/2006). Grifei.**

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, mantendo integralmente a decisão no que concerne à rejeição da denúncia quanto aos oficiais gestores da Polícia Militar e dos policiais dos batalhões do interior à época dos fatos.  
É como voto.

Belém, 13 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170250984310 N° 176578**



00034909420138140200



20170250984310

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**